



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.908426/2008-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.218 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2013  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** PRATIVITA ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE PIS E CONFINS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI. CONSISTÊNCIA DA APURAÇÃO. A ausência de escrituração do crédito presumido do IPI apurado sob o regime alternativo da Lei 10.276/2001, não prejudica o direito creditório decorrente do benefício fiscal, mas posterga eventual aproveitamento mensal para o início do trimestre subsequente, quando da apresentação da DCP.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Porto Alegre:

*Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 3 a 5, contestando o Despacho Decisório eletrônico da fl. 2, emitido, em 24 de novembro de 2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo.*

*O DDE objeto da inconformidade não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 30979.10535.270104.1.7.01-8861, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, no quarto trimestre de 2003, o valor de R\$ 15.090,68, utilizado em compensações, em razão da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

*Segundo o mesmo DDE, não foram homologadas as compensações declaradas no citado PER/DCOMP e nos PER/DCOMP nos 38565.40003.150204.1.3.01-2175 32577.27630.270104.1.3.01-8900, em face da inexistência de crédito.*

*Na manifestação de inconformidade, o interessado se reporta aos fatos e às razões das manifestações de inconformidade objeto dos Processos nos 11065.900419/2006-29 e 11065.900420/2006-53 sobre DDE referentes aos segundo e terceiros trimestres de 2003, alegando que o crédito do quarto trimestre de 2003 é de R\$ 13.516,66, tendo efetuado compensações de débitos nos valores de R\$ 6.737,60, R\$ 5.973,57 e R\$ 2.379,51 nos três PER/DCOMPs citados no DDE, restando um saldo credor favorável ao estabelecimento, no valor de R\$ 4.812,03, do qual diz ter estornado o valor de R\$ 3.154,01, referente a crédito presumido do IPI.*

*Com relação as glosas diz que os créditos das notas fiscais n.ºs. 32644 de 22/10/2003 e 32858 de 06/11/2003, anexas, são referentes a produto utilizado na água da caldeira para determinação do PH evitando a oxidação dos tubos por onde a mesma é conduzida e transformada em vapor para a desidratação dos produtos. Aduz que o código utilizado está incorreto, mas, o produto “liquimas”, objeto das notas fiscais, está integrado ao produto final, e, “embora, não apareça, faz parte do mesmo pela utilização direta na produção.”*

*Além disso, argumenta que o sistema da Receita Federal utilizou compensações referentes ao segundo trimestre nos créditos do quarto trimestre.*

*É o relatório.*

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem deferir em parte a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003*

*RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.  
PER/DCOMP.*

*ERRO DE PREENCHIMENTO.*

*Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, que resultou no indeferimento total do crédito pleiteado, cabível o reconhecimento do direito creditório nessa parte.*

*GLOSA DE CRÉDITOS. MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.*

*Somente são passíveis de ressarcimento as aquisições de insumos que subsumem-se ao conceito de matérias-primas e produtos intermediários nos termos da legislação do IPI.*

*CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IPI.*

*Somente são passíveis de ressarcimento os créditos presumidos de IPI escriturados no trimestre-calendário*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada.

*É o relatório.*

## **Voto**

Conselheiro ALEXANDRE GOMES - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Do acórdão recorrido transcrevo trecho que bem resume a questão a ser analisada, senão vejamos:

*Os PER/DCOMPs citados no relatório que antecede este voto, impressos nas fls. 45 a 89, revelam que o interessado pretendeu compensar, com o saldo credor do IPI, passível de ressarcimento, por ele apurado no final do quarto trimestre de 2003, débitos nos valores de R\$ 2.379,51 (fl. 45), 5.973,57 (fl. 50) e R\$ 6.737,60 (fl. 55), os quais somam R\$ 15.090,68, que foi o valor solicitado/utilizado.*

(...)

*A consulta às “Informações Complementares da Análise de Crédito”, alusivas ao DDE em questão, disponíveis no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, revela, no “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)” (fl. 130), a existência de quatro débitos do referido imposto (coluna “j”), um no primeiro decêndio de outubro de 2003, no valor de R\$ 23.300,37, um no segundo decêndio de outubro de 2003, no valor de R\$ 84,00, um no terceiro decêndio de outubro de 2003, no valor de R\$ 4.045,20, e outro no terceiro decêndio de dezembro de 2003, no valor de R\$ 9.891,61. Os valores de R\$ 23.300,37 e R\$ 4.045,20, correspondem aos PER/DCOMP n.ºs 16842.59136.151003.1.3.01-7943 e 31340.77831.311003.1.3.01-6000 referentes às compensações relativas ao 3º trimestre de 2003 e informadas equivocadamente no campo “Estorno de Créditos” do Demonstrativo de Débitos do PER/DCOMP n.º 30979.10535.270104.1.7.01-8861. Por sua vez o valor de R\$ 9.891,61, corresponde ao valor da compensação informada nesse último PER/COMP, no valor de R\$ 6.737,60, acrescido do valor de R\$ 3.154,01, decorrente de estorno de crédito presumido do IPI conforme informado pelo manifestante, igualmente informados no campo “Estorno de Créditos” do Demonstrativo de Débitos do aludido PER/DCOMP. Conclui-se que, se os citados valores tivessem sido informados como “Ressarcimento de Créditos”, não teriam reduzido o saldo credor ressarcível no final do quarto trimestre de 2003.*

Destaca ainda que houve a glosa, no valor de R\$ 72,00, de produto que não se enquadraria no conceito de matéria prima e produto intermediário bem como considerou como não passíveis de ressarcimento os valores denominados como “crédito presumido”, uma vez que os créditos presumidos de IPI, decorrentes do *ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001 escriturados no trimestre-calendário, deveriam estar escriturados no trimestre-calendário na FICHA LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI NO PERÍODO DO RESSARCIMENTO – ENTRADAS.*

A partir destas constatações, quantificou o crédito seguindo a tabela abaixo transcrita:

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior			Créditos			Débitos	Saldo Credor do Período		
	Não Ress.	Ressarcível	Total	Não Ress.	Ressarcíveis	Total		Não Ress.	Ressarcível	Total
1º Dec,Out/2003	4.812,03	0,00	4.812,03	0,00	3.130,66	3.130,66	0,00	4.812,03	3.130,66	7.942,69
2º Dec,Out/2003	4.812,03	3.130,66	7.942,69	0,00	3.438,11	3.438,11	84,00	4.728,03	6.568,77	11.296,80
3º Dec,Out/2003	4.728,03	6.568,77	11.296,80	0,00	121,12	121,12	0,00	4.728,03	6.689,89	11.417,92
1º Dec,Nov/2003	4.728,03	6.689,89	11.417,92	0,00	2.004,30	2.004,30	0,00	4.728,03	8.694,19	13.422,22
2º Dec,Nov/2003	4.728,03	8.694,19	13.422,22	0,00	2.500,25	2.500,25	0,00	4.728,03	11.194,44	15.922,47
3º Dec,Nov/2003	4.728,03	11.194,44	15.922,47	0,00	30,35	30,35	0,00	4.728,03	11.224,79	15.952,82
1º Dec,Dez/2003	4.728,03	11.224,79	15.952,82	0,00	1.389,62	1.389,62	0,00	4.728,03	12.614,41	17.342,44
2º Dec,Dez/2003	4.728,03	12.614,41	17.342,44	0,00	830,25	830,25	0,00	4.728,03	13.444,66	18.172,69
3º Dec,Dez/2003	4.728,03	13.444,66	18.172,69	0,00	0,00	0,00	0,00	4.728,03	13.444,66	18.172,69

A Recorrente também apresentou tabela de apuração dos seus créditos, como vemos a seguir:

Crédito IPI 2º Trimestre de 2003	R\$ 34.645,67
(-) Compensado Dcomp: 03190.35446.130803.1.7.01-4028	R\$ 10.898,51
(-) Compensado Dcomp: 22888.24847.140803.1.3.01-3523	R\$ 12.424,82
(-) Compensado Dcomp: 17244.37057.120903.1.3.01-8948	R\$ 4.830,16
(=) Saldo Crédito IPI do 2º Trimestre de 2003	R\$ 6.492,18*
(+) Crédito 3º Trimestre de 2003	R\$ 27.345,57
(-) Compensação Dcomp: 16842.59136.151003.1.3.01-7943	R\$ 23.300,37
(-) Compensação Dcomp: 31340.77831.311003.1.3.01-6000	R\$ 4.045,20
(-) Estorno Crédito Presumido (Parcial)	R\$ 1.680,15
(=) Saldo Crédito IPI do 3º Trimestre de 2003	R\$ 4.812,03
(+) Crédito 4º Trimestre de 2003	R\$ 13.516,66
<b>(=) Total do crédito a utilizar no 4º Trimestre de 2003</b>	<b>R\$ 18.328,69**</b>
(-) Compensação Dcomp: 28901.98921.140104.1.3.01-3601	R\$ 6.737,60
(-) Compensação Dcomp: 32577.27630.270104.1.3.01-8900	R\$ 5.973,57
(-) Compensação Dcomp: 38565.40003.150204.1.3.01-2175	R\$ 2.379,51
(-) Estorno Crédito Presumido (Parcial)	R\$ 3.154,01
(-) Débito por devolução	R\$ 84,00
(=) Saldo IPI no ano de 2003	R\$ 0,00

Como se pode verificar do cotejo entre as duas tabelas acima destacadas, a diferença entre os valores decorre de saldo do crédito de IPI do terceiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 4.812,03. Tais valores seriam decorrentes de créditos presumidos de IPI para ressarcimento de Pis e Cofins que não teriam sido escriturados no trimestre que se requer ressarcimento.

Em apertada síntese, deixou-se de analisar o crédito presumido de IPI do Recorrente, ante a constatação de que este não havia sido escriturado.

Sobre o tema, vale destacar decisão exarada pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste órgão colegiado, que nos autos do processo nº 11080.001914/2006-65, cujo relator foi o eminente Conselheiro Luiz Roberto Domingo e que assim se posicionou:

*Cabe ressaltar que, diante das sucessivas e ininterruptas apurações saldo credor de IPI que se constata no Livro Registro de Apuração desse imposto, a exigência de escrituração do crédito presumido apurado e declarado em DCP não alteraria o direito creditório da Recorrente conforma já explicitado na decisão que converteu o julgamento em diligência:*

*“Ademais, inobstante a Recorrente confirmar que seu pedido de ressarcimento/compensação foi enviado no mesmo trimestre-calendário em que escriturou seu crédito presumido no Livro de Apuração do IPI, entendo que os princípios da instrumentalidade e da fungibilidade das formas podem ser invocados no presente caso, conforme precedente do próprio CARF, em acórdão de relatoria do Ilmo. Conselheiro Dr. Jorge Freire, no Processo Administrativo Fiscal no13976.000189/96-06 – Acórdão 201-73.440, que firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de se apurar o saldo credor do benefício pleiteado por outras formas, que não a objetivamente prevista, não prejudicará o direito do contribuinte, vejamos:*

*Ementa IPI - CRÉDITO INCENTIVADOS - 1 - Descabe limitação ao benefício instituído pela Lei no 8.402/92(art. 1o, II, c/c o art. 2o) pelo singelo fato de o crédito não ter sido escriturado no Livro Registro de Apuração, se o fisco, por outros meios, conclui que o crédito é líquido e certo. A norma veiculadora do referido incentivo fiscal não fulmina o próprio direito pela inobservância de forma quanto à escrituração do mesmo no Livro de Apuração do IPI. 2 - Firmou-se o escólio na Câmara Superior de Recursos Fiscais que a correção monetária, por não se constituir em nenhum plus, requeira expressa previsão legal. Recurso Voluntário provido.*

*Tal posicionamento, inclusive, reforça a vinculação do Processo Administrativo ao princípio da verdade real, de modo que, na possibilidade de se demonstrar eventual saldo positivo do crédito presumido de IPI em favor da Recorrente, por outra forma igualmente idônea que não seja a estipulada pelo art. 22 da Instrução Normativa no 315/2003, indiscutível será o seu direito ao ressarcimento/compensação, na forma do art. 4º Lei no 9.363/99, vejamos:*

*Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.*

*Desta forma, entendo que a norma de regência, ao dispor “em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido”, dá ensejo que havendo saldo credor ou tendo sido recolhido o IPI resultado da apuração em livro próprio, o valor apurado em DCP e objeto de pedido administrativo de ressarcimento autônomo, consiste em forma*

*que atendo ao objetivo da lei, qual seja, “far-se-á o ressarcimento em moeda corrente”.*

*A Portaria MF nº 38/1997, é mais explícita ao dispor, em seu art. 4º que a apuração poderá ser feita de forma centralizada no estabelecimento Matriz, inobstante de esse estabelecimento ser ou não contribuinte do IPI, facultando a transferência a filiais:*

*Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.*

...

*§ 3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.*

*§ 4º pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 5º O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.*

*§ 6º Constitui requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa.*

*Assim, o requisito da escrituração não é exclusivo para dar ao contribuinte produtor exportador o direito ao Crédito Presumido de IPI. Ademais, é de saltar aos olhos que a fiscalização procedeu à apuração do crédito presumido de IPI dos períodos de 2º, 3º Trimestres de 2003 e 1º Trimestre de 2004 sem que houvesse a escrituração mensal dos Créditos Presumidos de IPI nos meses imediatamente anteriores.*

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso afastar a exigência de escrituração dos créditos pleiteados nos livros fiscais de IPI e determinar o retorno dos autos à origem para a análise do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

Processo nº 11065.908426/2008-31  
Acórdão n.º **3302-002.218**

**S3-C3T2**  
Fl. 202

---

CÓPIA